



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019
PROCESSO: 0064/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material gráfico, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

A pessoa física ALEXANDRE ANDRE CHAGAS DA SILVA, representante comercial, inscrita no CPF sob nº 939.274.791-87, residente e domiciliado na Rua 22, Qd 68, Lote 16 – Taquarussú – Palmas – TO apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2019, o tendo protocolado no Protocolo Geral desta Casa de Leis em 06/06/2019 às 08h35min, dirigido ao Presidente da Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona diversos itens do Edital ao considerá-los serem infundados e por restringir a competitividade no certame.

Faz a impugnante alguns apontamentos sobre supostas falhas no Edital em que deixam dúvidas gerais com divergências entre o Termo de Referência e o Edital, e ainda questiona: o critério de julgamento das propostas, a falta de lotes específicos para ME/EPP, a apresentação do balanço patrimonial, a apresentação de alvarás e licenças de funcionamento, a apresentação de declarações de ordem técnica operacional e o prazo de execução dos serviços.

III – DO PEDIDO

A impugnante pede:

- a) A reclassificação do tipo da Licitação;
- b) Exclusão da exigência cumulativa de índices de liquidez com capital social;
- c) A redistribuição de itens com a previsão de cotas mínimas exclusivas para ME/EPP;
- d) A retirada da exigência do item 5.3, 5.4, 5.5, 6.3, 6.4, 7.1, 7.7.2, 7.7.3;
- e) Cumprimento da LC 123/2006;
- f) A republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

IV- DA ANÁLISE

O impugnante não se identifica como licitante interessado, apresentando-se como pessoa física e não indica estar representando os interesses de uma empresa específica, agindo como se fosse o próprio beneficiário, pelos argumentos apresentados. Não se nega aqui o direito de qualquer cidadão se manifestar, conforme prevê a legislação.

Inicialmente convém destacar que o certame é dirigido a pessoas jurídicas com atuação no ramo do objeto, a saber:

2.1. Poderão participar da presente licitação as **pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado que atenderem a todas as exigências**, inclusive quanto à documentação, constante deste Edital e seus anexos.

Ao apresentar a impugnação, não observou as cláusulas do Edital, contrariando o item 3.1, ao protocolar o documento no Protocolo Geral da Assembleia Legislativa, quando deveria ser diretamente na Comissão Permanente de Licitação:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), **na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis**, que tem o prazo de 24 (vinte e quatro) HORAS ÚTEIS para respondê-las.

3.1.1. Não serão reconhecidas impugnações do Edital por fax, e-mail ou por cópias, somente por escrito, em original, **protocolada na Comissão Permanente de Licitação**, e dentro dos respectivos prazos legais. (grifo nosso)

Também não foi observado a quem dirigir a impugnação, pois foi destinada ao "Presidente da Comissão de Licitação" e não ao **Pregoeiro**, uma vez que se trata de um procedimento na modalidade PREGÃO.

Mesmo não tendo cumprido os requisitos básicos de admissibilidade, o Pregoeiro, pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, resolve se manifestar sobre as fundamentações e razões apresentadas pela recorrente.

Percebe-se uma confusão, ou mesmo, uma falta de leitura completa do Edital, quando de algumas afirmações da recorrente, a saber:

- a) Equivoca-se ao afirmar que o certame é do tipo Menor Preço por item, não indicando em que parte do Edital o contém, pois no seu Preâmbulo e na cláusula do critério de julgamento estão bem claros:

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, doravante denominada **AL/TO**, através do Pregoeiro, designado mediante Decreto Administrativo nº. 386/2019 de 25/02/2019, da Presidência da AL/TO, comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO** na forma **PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL por lote (grupo)** autorizada nos autos do Procedimento Administrativo nº **00064/2019**, com a finalidade de selecionar a melhor proposta objetivando o Registro de Preços para aquisição de material gráfico, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que se subordinam às normas gerais das Leis nº. 10.520/02 e nº. 8.666/93 e no que couber, do Decreto Administrativo nº 157/2008-P, do Decreto Administrativo nº 105/2010-P, do Decreto Federal nº. 3.555/2000 e Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos.

10.1. O critério de julgamento será de o **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE (GRUPO)**.

- b) O mesmo acontece ao afirmar também que o Edital exige a apresentação dos índices de liquidez do Balanço Patrimonial maior ou igual a 1 (um) cumulada com a comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação. Vejamos:

7.6.2. Balanço patrimonial e demonstração do resultado do último exercício devidamente Registrado na Junta Comercial do Estado, em que fique demonstrado o índice de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 e índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 1,0.

7.6.2.1. Comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (artigo 31, parágrafo 2º e 3º da lei 8666), a qual **será exigido somente no caso de a licitante apresentar resultado inferior a 1,0 (um) no índice de liquidez corrente (ILC)**. (grifo nosso)

- c) Equivoca-se também, ao afirmar que o Edital não observa a Lei Complementar 123/2006, ao não destinar cotas para participação exclusiva de ME/EPP. No item 4 do Termo de Referência (Especificação/Quantidade) está bem claro a divisão dos grupos, que vão do Grupo 1 ao Grupo 6. Conforme ali consta: **GRUPO 01 (AMPLA CONCORRÊNCIA)**, **GRUPO 02 (EXCLUSIVO ME/EPP)**, **GRUPO 03 (EXCLUSIVO ME/EPP)**, **GRUPO 04 (EXCLUSIVO ME/EPP)**,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

GRUPO 05 (EXCLUSIVO ME/EPP), GRUPO 06 (EXCLUSIVO ME/EPP). Dos seis grupos (lotes) em que está subdivido o certame, cinco são destinados exclusivamente a ME/EPP. Há de se deduzir que a impugnante não leu devidamente o Edital.

- d) Cita que há divergências entre o Edital e Termo de Referência. Não as elencou. Convém lembrar que faz parte de um Edital todos os seus anexos. Em particular, o Termo de Referência tem a sua importância relevante, pois é lá que constam o detalhamento da forma, execução e entrega dos serviços.

Questiona ainda a exigências de ordem técnica (Declarações), considerando-a como restritiva. Saliente-se que são exigências relacionadas ao objeto e que toda empresa do ramo específico as deveriam observar.

A exigência não é ilegal e não fere a legislação. Ela é objetiva, clara e está relacionada à fase de habilitação, ou seja, não é um requisito meramente ilustrativo, mas relacionado ao ramo do objeto, ressaltando que encontra-se em consonância com o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa **e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (grifo nosso)

É nesse contexto que está inserida a exigência combatida pela impugnante. A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

O Termo de Referência que originou o Edital foi elaborado pela Assembleia Legislativa visando **ao atendimento de suas necessidades**. As especificações da forma de execução dos serviços, possuem parâmetros amplamente atendidos pelo mercado e não trazem prejuízo aos participantes do certame. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

É sabido que a licitação na modalidade Pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Convém salientar que a licitante vencedora do certame deverá possuir estrutura compatível para a execução do contrato, devido às características do objeto que assim o exigem, não sendo permitido a subcontratação dos serviços.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir estrutura para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, atender aos requisitos do Edital.

Sabemos que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia, que conforme demonstrado está sendo respeitado. No entanto, deve-se observar que a finalidade da Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Administração Pública, logo da coletividade, e por ser da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que esta se adeque a uma situação de não atendimento aos requisitos de um licitante específico, em prejuízo da qualidade e segurança da contratação.

Por fim, ao se utilizar o critério de julgamento Menor Preço Global por Grupo (Lote), baseou-se em critérios técnicos perfeitamente definidos no Item 5.1 do Termo de Referência:

5.1. O critério de julgamento da proposta, será o de **Menor Preço Global Por Grupo**, por considerar ser mais vantajosa para a Administração, **visto que se utilizado o critério de julgamento por item não reunirá as condições de uniformização, padronização, pontualidade e economia que a pasta necessita para conduzir suas ações**. Nesta baia é imprescindível notar que a licitação por grupo ou lote não se encontra vedada pela legislação vigente e nem tampouco pela jurisprudência, ao contrário, tem sido bastante utilizada diante da necessidade de se contratar serviços e produtos que requeiram dentre outros fatores, padronização e uniformização, ainda não se deve olvidar de que a Súmula 247 do TCU é clara ao estabelecer a desobrigação da adjudicação por item, quando houver prejuízo "**para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**", que é o caso. Desta forma, será classificada em primeiro lugar a proposta que apresentar menor preço global por grupo, desde que, satisfaça a todas as exigências e condições do edital. É imperioso ressaltar que o regime de adjudicação será o valor global do grupo, no entanto quanto à execução será requisitado serviços por item, sendo considerado para efeitos de pagamento, o valor unitário de cada item da proposta vencedora.

V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante não cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma. Assim, NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada.

Porém, em observação ao princípio da moralidade administrativa, considerei as razões apresentadas e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada por ALEXANDRE ANDRE CHAGAS DA SILVA, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 006/2019, uma vez está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Palmas – TO, aos 07 de junho de 2019.


JORGE MARIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro